



CÓPIA

485

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
Comissão Especial de Fiscalização da Execução dos Contratos  
Administrativos Municipais

---

**DECISÃO CAUTELAR**

Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado por meio do Ato de Serviço da CEFECAM.

O procedimento foi instaurado em virtude da constatação, em tese, da inexecução contratual pela empresa requerida.

Esta municipalidade, através desta Comissão, promove contra a empresa A.P.N Engenharia Ltda. outra demanda sancionatória em trâmite sob o nº 3225/2016, em virtude, também, da inexecução contratual, em tese, das obras do Mega Rocio 1 e Mega Rocio 2. O referido processo encontra-se em fase de instrução, tendo a requerida sido intimada em 27/07/2017 para especificar as provas que pretende produzir.

Em virtude da não conclusão daquela obra, foi necessário a criação da Comissão para Realização de Diagnóstico da Situação Atual da Obra Mega Rocio (Portaria 98/2016), para apurar os problemas existentes com intuito de fazer um novo termo de referência para licitar a conclusão da obra, conforme se verifica nos documentos anexo a esta decisão.

Após uma inspeção *in loco* desta Comissão nas instalações da UPA, verificou-se a situação de precariedade do empreendimento e as consequências danosas que isto traz à população que lá é atendida.

Se tem notícias que a empresa requerida participou e/ou está participando das licitações de engenharia deflagradas ao longo do ano por este município, a saber: Concorrência 01/2017, Concorrência 03/2017 e Tomada de Preço 04/2017. Fato este que possibilita a



486

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**Comissão Especial de Fiscalização da Execução dos Contratos**  
**Administrativos Municipais**

---

requerida a sagrar-se vencedora do certame licitatório e ainda contratar com a administração, sem antes ter sido apurado os fatos imputados contra ela.

Em sede de cognição sumária, verifica-se uma possível conduta reiterada da empresa no descumprimento dos contratos firmados junto ao Município de Paranaguá.

O poder geral de cautela é instituto que atua como poder integrativo de eficácia plena e que está estritamente ligado à discricionariedade do julgador.

A medida cautelar vem, de forma provisória, amparar direito ameaçado que, se não resguardado com urgência, pode se perder em decorrência de acometimento de dano grave de difícil reparação.

De acordo com o artigo 45 da Lei Federal 9784/99, é possibilitado a Administração Pública, desde que motivadamente, adotar providências acautelatórias sem a prévia manifestação do interessado.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial,

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR - SUSPENSÃO DA VENDA DE SEGUROS NA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS - LEGALIDADE DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR - DISCUSSÃO CABÍVEL EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL - ART. 56, VI, DO CDC C/C ART. 45 DA LEI 9.784/99 - REQUISITOS LEGAIS INOBSERVADOS - MEDIDA DESARRAZOADA - SENTENÇA REFORMADA - ORDEM CONCEDIDA.

Quando manifesta a comprovação de situação fática reveladora da prática de ato ilegal por autoridade pública ofensiva a direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a concessão da segurança, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09. É exigida, portanto, a presença cumulativa de seus dois requisitos, quais sejam, a existência do direito líquido e certo alegado e o ato dito ilegal ou abusivo. Com tal premissa, é certo que, no presente mandado de segurança, somente poderá ser objeto de apreciação pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
Comissão Especial de Fiscalização da Execução dos Contratos  
Administrativos Municipais

Fls. nº 487  
CEFECA  
Decreto nº 330/2013

Poder Judiciário a suposta ilegalidade da medida cautelar administrativa, pela ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A análise restringe-se, portanto, à alegada inobservância dos requisitos legais que autorizam a adoção de medida cautelar administrativa na tutela de direitos do consumidor, sendo estranha aos autos a discussão acerca das condutas efetivamente adotadas pela impetrante no mercado, que é objeto das investigações daquela Promotoria de Justiça no âmbito do Processo Administrativo em curso. Da detida análise do **art. 45 da Lei nº 9.784/99** c/c art. 56 do CDC, **extrai-se que é lícito à Administração Pública adotar providências cautelares, inclusive antecipadamente ao processo administrativo, mas essa medida cautelar somente tem cabimento quando se evidencia o risco iminente, isto é, quando demonstrada situação de risco capaz de tornar ineficaz a própria decisão administrativa, caso concedida ao final do procedimento**, requisito não comprovado nos autos. (TJ-MG - AC: 10024130424922001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 15/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2013) (grifo nossos)

Segundo Wellington Pacheco Barros (2005, p. 120)<sup>1</sup>, tendo em vista que a Lei n. 9.784/1999 não trata com a devida suficiência a respeito dos requisitos do poder geral de cautela, “a concessão de medidas cautelares é sempre possível por aplicação subsidiária do processo civil, através dos arts. 273 e 796 e seguintes”.

Conforme já trazido, a empresa em questão tem se mostrado uma possível transgressora das normas que regem os contratos administrativos.

Veja que nos contratos da construção do complexo Mega Rocio e da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas (UPA), contratos que somados ultrapassam as cifras dos 4 milhões de reais, são objetos de apuração de inexecução contratual, visto os vícios construtivos encontrados pelos técnicos da prefeitura.

Ante a possibilidade da empresa sagrar-se vencedora das licitações que participa, há um risco eminente desta prefeitura em

<sup>1</sup> BARROS, Wellington Pacheco. Curso de processo administrativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
Comissão Especial de Fiscalização da Execução dos Contratos  
Administrativos Municipais



contratar com uma empresa que, em tese, pode trazer novos problemas e lesão ao erário, sem antes ter findado os aludidos processos.

Face ao exposto, resta evidente a presença do *fumus boni iuris* diante dos fatos trazidos ao conhecimento desta comissão, os quais demonstram possíveis práticas lesivas ao erário de forma reiterada pela empresa A.P.N engenharia Ltda., bem como encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que caso esta empresa se consagre vencedora do certame licitatório sua contratação pelo município poderá causar novos danos ao erário, devido as possíveis condutas temerárias que poderá ter ao executar novos contratos (atraso na execução das obras, inexecuções contratuais, abandono de obra).

Diante da presença dos elementos caracterizadores para a concessão da medida cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*) **DECIDO PELA SUSPENSÃO CAUTELAR** da empresa APN Engenharia Ltda em participar de licitações desta prefeitura, até decisão final deste processo.

P.R.I.

Paranaguá, 31 de julho de 2017.

EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente CEFECAM